

---

# *DIÁRIO OFICIAL*



*Prefeitura Municipal  
de  
Rio Real*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### CONCORRÊNCIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016-2023-CP .....  
CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016-2023-CP .....

### DISPENSA

RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007-2024-DL .....  
RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008-2024-DL .....  
AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 019-2024-DL – COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021..

### AVISO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA .....

### CONTRATOS

RESUMO DE CONTRATOS E AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-2024-PE .....

### CONTRATO

RETIFICAÇÃO DO RESUMO DO CONTRATO Nº 001-2024-PE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047-2023-PE .....

### DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 020 DE 04 DE MARÇO DE 2024.....  
DECRETO MUNICIPAL Nº 021 DE 04 DE MARÇO DE 2024 .....



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016-2023-CP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016-2023-CP**

**EMENTA:** Recurso interposto contra o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016-2023-CP, na fase de Habilitação.

A Concorrência Pública em comento visa a “**Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de reforma do mercado municipal no Povoado do Loreto no Município de Rio Real - Ba. Com fornecimento de material e mão de obra**”.

**Recorrente:**

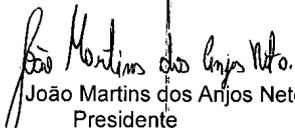
WL CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 34.085.282/0001-99

**Recorridas:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83.

**PARECER FINAL:**

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conforme segue em anexo, conclui pelo deferimento do recurso interposto pela empresa WL CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 34.085.282/0001-99. Dessa forma, seguindo o parecer jurídico esta Comissão Permanente de Licitação se posiciona no mesmo sentido do Procurador Municipal, deferindo o recurso interposto pela empresa WL CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 34.085.282/0001-99, sendo assim será realizado os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.  
Rio Real - Bahia, 07 de março de 2024.

  
João Martins dos Anjos Neto  
Presidente

  
Paulo Pinheiro de Góes  
Membro

  
Joacy Feliciano da Fonseca  
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



**PARECER JURÍDICO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 016/2023**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO - CP 016/2023;

**RECORRENTE:** WL CONSTRUTORA LTDA - EPP - CNPJ: 34.085.282/0001-99;

**Objeto:**

Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de reforma do mercado municipal no Povoado do Loreto no Município de Rio Real Ba. Com fornecimento de material e mão de obra.

**Passamos à análise.**

**DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

Alega a RECORRENTE, em resumo:

(...)

*DA COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA BEM COMO APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.*

*(APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO).*

*Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a HABILITAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. A comissão fosse acertada.*

*Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.*

*O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis de garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).*

*No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirmar categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de HABILITAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione nessa fase aos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".*

*Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz:*

*(...)*

*Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz: "Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens". Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê: Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriadereoreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



O entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas à subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública.

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da inabilitado, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não habilitar a recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Por outro lado, para que dúvidas não pairam quanto à comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação por parte da recorrente, vale esclarecer que os itens supostamente não atendidos, foi uma decisão equivocada por interpretação da D. Comissão.

Sendo que, a recorrente apresentou atestados que comprovem a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que foi devidamente atendido.

De fato, os atestados apresentados comprovam e ultrapassam essa periodicidade. Vale dizer ainda que, em que pese a divergência interpretativa da recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos atestados, contratos e demais documentos apresentados pela recorrente, se pode concluir que, por si só são perfeitamente suficientes para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

Percebe-se, que os atestados apresentados evidenciam a aptidão da Licitante para a execução dos serviços, ora objetos desta licitação, e a comprovação da periodicidade pode ser comprovada por meio dos atestados juntados também ao presente recurso, justamente para efetivar o princípio da competitividade.

De forma Clara, logo abaixo a recorrente apresentou a comprovação do atendimento ao edital, uma vez que o quanto exigido colacionado e os respectivos atestados e certidões de acervo técnico descritos:

(...)

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



Ilustre Comissão, registre-se que os volumes licitados dos itens 3.002.008, 3.002.011 e 3.003.002 que compõem a planilha foram devidamente comprovados pelos atestados e certidões, corroborando com a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação apresentados na fase de habilitação e agora anexados a este recurso, sendo: CAT 2258/2099; 6594/2018; 79203/2021; 76852/2021; atestados da prefeitura municipal de Poções/BA, Mirante/BA, Rio Real; Assim sendo servidos devidamente que já foram executados de recuperação de reboco ou massa única em quantitativo de 1.800,00 m<sup>2</sup>; formas de madeirite em quantitativo de 400 m<sup>2</sup>; compactação de aterro em quantitativo de 71,99 m<sup>2</sup>; formas de compensado em madeirite plastificado em quantitativo de 1.849,12 m<sup>2</sup>; formas de tábuas em quantitativo de 627,06 m<sup>2</sup>; alvenaria de blocos cerâmica de 9x19x39 cm em quantitativo de 1.376 m<sup>2</sup>; escavação carga e material de transporte em primeira categoria em quantitativo de 2.738 m<sup>2</sup>; regularização mecanizada da área em quantitativo de 8.623,26 m<sup>2</sup>; formas de compensado em madeirite plastificado 14mm em quantitativo de 2.805,80 m<sup>2</sup>;

E se nao forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela recorrente, sendo que, a aptidão para a execução dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo algum ao certame e sem risco não contratado, e, nesse sentido, outra nao pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que nao o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente habilitada, prosseguindo-se no certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### Da Tempestividade.

A priori, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

#### Passamos a decidir.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrefragáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões alega que comprovou aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação apresentados na fase de habilitação e agora anexados a este recurso, sendo: CAT 2258/2099; 6594/2018; 79203/2021; 76852/2021; atestados da prefeitura municipal de Poções/BA, Mirante/BA, Rio Real; Assim sendo servidos devidamente que já foram executados de recuperação de reboco ou massa única em quantitativo de 1.800,00 m<sup>2</sup>; formas de madeirite em quantitativo de 400 m<sup>2</sup>; compactação de aterro em quantitativo de 71,99 m<sup>2</sup>; formas de compensado em madeirite plastificado em quantitativo de 1.849,12 m<sup>2</sup>; formas de tábuas em quantitativo de 627,06 m<sup>2</sup>; alvenaria de blocos cerâmica de 9x19x39 cm em quantitativo de 1.376 m<sup>2</sup>; escavação carga e material de transporte em primeira categoria em quantitativo de 2.738 m<sup>2</sup>; regularização mecanizada da área em quantitativo de 8.623,26 m<sup>2</sup>; formas de compensado em madeirite plastificado 14mm em quantitativo de 2.805,80 m<sup>2</sup>;

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

*Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de Página - 11 - de 13 maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. Não há, portanto, um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, devendo a entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto. Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil: No entendimento do TCU, é indevido "exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.) Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que "a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte". Isso porque "a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos Página - 12 - de 13 itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado". (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.) 1 6.4.

À luz da Constituição Federal em seu art.37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



Insta dizer, que no tocante à avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de número de atestados; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

O próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021- Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) "A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47, do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Neste diapasão, o edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo. Ademais, a recorrente comprovou a prestação dos serviços similares e em quantitativos visivelmente próximos do exigido pela jurisprudência e bem acima das exigências aceitas de quantitativo mínimo num edital.

Do outro lado, sobre juntada em recurso de atestados de capacidade técnica, é necessário o entendimento de que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

As argumentações são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo contém os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, e a fundamentação.

#### CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo deferido o presente recurso.

Rio Real, 05 de março de 2024.

É o parecer.  
Raul Francis Oliveira da Silva  
Procurador Municipal de Rio Real  
Raul Francis Oliveira da Silva  
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
procuradoriaderioreal@gmail.com.  
tel: (75) 3426-1320



**CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 016-2023-CP**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ: 15.088.800/0001-83

Convocação para abertura do envelope da Proposta de Preços – Concorrência  
Pública nº 016-2023-CP

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Rio Real, o Sr. João Martins dos Anjos Neto, juntamente com os demais Membros da Comissão Permanente, depois do julgamento do recurso administrativo, torna público a quem interessar que através desta publicação CONVOCA as empresas **habilitadas**, para, se interessar, comparecer à sede da Prefeitura Municipal, na sala de licitações, no dia **08 de março de 2024 (sexta - feira), às nove horas**, a fim de participar da abertura dos envelopes das propostas de preços da Concorrência Pública nº 016-2023-CP objetivando a Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de reforma do mercado municipal no Povoado do Loreto no Município de Rio Real - Ba. Com fornecimento de material e mão de obra. Rio Real – Bahia, 07 de março de 2024.



**RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007-2024-DL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

**RATIFICAÇÃO**

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 007-2024-DL

O Prefeito Municipal de Rio Real, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, em concordância com o que determina a Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 020/2023.

RESOLVE:

Ratificar o processo de Dispensa de Licitação nº 007-2024-DL, referente a aquisição de tecidos e aviamentos, para atender as necessidades do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, vinculados ao programa centro de referência da assistência social – CRAS, da Prefeitura Municipal de Rio Real Estado da Bahia. Em favor da empresa: REIS TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; CNPJ: 04.429.236/0001-07, vencedora com o valor global de **R\$ 29.580,00 (vinte e nove mil. Quinhentos e oitenta reais)**.

RATIFICO O REFERIDO PROCESSO.

Rio Real - BA, 04 de março de 2024.

  
Antonio Alves dos Santos  
Prefeito Municipal



**RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008-2024-DL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

**RATIFICAÇÃO**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 008-2024-DL**

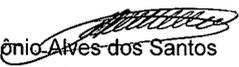
O Prefeito Municipal de Rio Real, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, em concordância com o que determina a Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 020/2023.

**RESOLVE:**

Ratificar o processo de Dispensa de Licitação nº 008-2024-DL, referente a contratação de empresa para o fornecimento de mediação de uso contínuo, mediante processo judicial nº 8000825-18.2023.8.05.0216, destinado a atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Rio Real/Ba. Em favor da empresa: FAMÁCIA MULTI LTDA; CNPJ: 18.681.698/0001-66, vencedora com o valor global de R\$ 3.595,05 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais).

**RATIFICO O REFERIDO PROCESSO.**

Rio Real - BA, 04 de março de 2024.

  
Antônio Alves dos Santos  
Prefeito Municipal



**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 019-2024-DL – COMPRA DIRETA COM CONTRATO LEI 14.133/2021**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ: 15.088.800/0001-83**

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 019-2024-DL – COMPRA DIRETA COM  
CONTRATO LEI 14.133/2021**

O Agente de Contratação do Município de Rio Real - BA, torna público aos interessados em participar da Dispensa de Licitação Eletrônica Nº. 019-2024-DL, que tem por objetivo a contratação de empresa do ramo para o fornecimento de kit testes rápido do tipo ag para detecção da síndrome infecciosa viral respiratória causada pelo agente corona vírus (covid-19) e kit teste rápido ns1 para diagnóstico de dengue, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Rio Real/Ba., Que a sessão de abertura será no dia 13/03/2024 as 09:00 horas (Horário da Brasília), através do site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br). Os interessados poderão obter informações e/ou edital e seus anexos através do site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), Portal Nacional de Compra Pública (PNCP) e/ou [www.rioreal.ba.gov.br](http://www.rioreal.ba.gov.br). Maiores informações. Tel.75 3426-1320, ou pelo email, [dispensadelicitacao@rioreal.ba.gov.br](mailto:dispensadelicitacao@rioreal.ba.gov.br). Rio Real, Ba, 07 de março de 2024. Luciano Nascimento dos Santos – Agente de Contratação.

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000  
CNPJ: 15.088.800/0001-83 Tel. (75) 3426-1320 E-mail: [licitacaopmrr@gmail.com](mailto:licitacaopmrr@gmail.com)



## AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ 15.088.800/0001-83

### AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014-2023-CP

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Concorrência Pública nº 014-2023-CP, objetivando a **“Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de construção de quadra poliesportiva no povoado Massaranduba no município de Rio Real – Estado da Bahia. Com fornecimento de material e mão de obra”**. Considerando as disposições da lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor da empresa: **START SOLUCOES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 21.450.165/0001-35**, vencedora do certame com o valor de **R\$ 273.695,49 (Duzentos e setenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos)**. Rio Real/BA, 07 de março de 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
CNPJ 15.088.800/0001-83

### AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012-2023-CP

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Concorrência Pública nº 012-2023-CP, objetivando a **“Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços da Construção da Praça urbanizada no povoado Lagoa de Baixo do Município de Rio Real – BA. Com fornecimento de material e mão de obra”**. Considerando as disposições da lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor da empresa: **GLOBAL CONSTRUCOES SERVICOS E MANUTENCOES LTDA CNPJ: 23.694.541/0001-62**, vencedora com o valor de **R\$ 283.654,01 (Duzentos e oitenta e três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e um centavos)**. Rio Real/BA, 07 de março 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.



**RESUMO DE CONTRATOS E AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-2024-PE**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

**RESUMO DO CONTRATO Nº 014-2024-DL**  
**REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004-2024-DL**

**CONTRATADA:** REIS TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 04.429.236/0001-07, com sede à Avenida Jose Tomaz F. Da Rocha, SN, Zona Rural, Lagoa Redonda, Itapicuru - BA. Neste ato representada por Orlando Reis Lima.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

**OBJETO:** Contratação de empresa do para o fornecimento de material para enxoval de bebê, a fim de atender as necessidades do Fundo de Ação Social do Município de Rio Real-BA.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

**DATA DO CONTRATO:** 04/03/2024.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31/12/2024.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

**RESUMO DO CONTRATO Nº 015-2024-DL**  
**REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005-2024-DL**

**CONTRATADA:** REIS TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 04.429.236/0001-07, com sede à Avenida Jose Tomaz F. Da Rocha, SN, Zona Rural, Lagoa Redonda, Itapicuru - BA. Neste ato representada por Orlando Reis Lima.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento de cobertores – manta casal, para serem repassadas às famílias cadastradas, atendendo as necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Rio Real/BA.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

**DATA DO CONTRATO:** 04/03/2024.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31/09/2024.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

**RESUMO DO CONTRATO Nº 016-2024-DL**  
**REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006-2024-DL**

**CONTRATADA:** PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA E.P.P, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.060/0001-31, com sede à Rua Silveira Martins, Nº 27, Shopping Conexão, sala 23, Cabula, Salvador - BA. Neste ato representada por Cristiano São José Cerqueira.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para atualização e consolidação de Legislação: Estrutura Administrativa, Elaboração do plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Pública Municipal, da Prefeitura Municipal de Rio Real - Estado da Bahia.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais).

**DATA DO CONTRATO:** 05/03/2024.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 05/06/2024.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ 15.088.800/0001-83

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-2024-PE**

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 002-2024-PE, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de peixes, destinados as famílias consideradas carentes que residem no município de Rio Real/BA, durante o período da semana santa. Considerando as disposições da lei 14.133/21, Decreto Municipal 020/23, e o que consta no referido processo, em favor da empresa: QUALEALIMENTOS DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ: 27.302.334/0001-76, vencedora do certame com o valor global de R\$ 202.400,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos reais). Rio Real/BA, 07 de março de 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.



**RETIFICAÇÃO DO RESUMO DO CONTRATO Nº 001-2024-PE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047-2023-PE**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
CNPJ – 15.088.800/0001-83

**RETIFICAÇÃO DO RESUMO DO CONTRATO Nº 001-2024-PE  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047-2023-PE**

**CONTRATADA:** MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0007-87, com sede na Rua Leonardo R. da Silva, nº 248, Sala 614, 6º Andar, Pitangueiras, Lauro de Freitas - Bahia. Neste ato representada por Manuela Jacob.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

**OBJETO:** aquisição de veículo tipo pick-up, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente do Município, deste Município de Rio Real- Bahia.

**ONDE SE LÊ:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 117.900,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais).

**LEIA-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 112.990,00 (cento e doze mil, novecentos e noventa reais).

**DATA DO CONTRATO:** 12/01/2024

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 31/12/2024.



**DECRETO MUNICIPAL Nº 020 DE 04 DE MARÇO DE 2024**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 020 DE 04 DE MARÇO DE 2024

*DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO  
DA VICE DIRETORA ESCOLAR DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE  
E LAZER.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, legislação municipal vigente, Lei Complementar nº 008, de 26 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Exonerar a senhora JUSCICLEIDE RODRIGUES VALENÇA, RG: 1474266347 SSP-BA do cargo comissionado de Vice-Diretora Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2024.

Cumpra-se,  
Cientifique-se,  
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2024.

  
**Antônio Alves dos Santos**  
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



**DECRETO MUNICIPAL Nº 021 DE 04 DE MARÇO DE 2024**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 021 DE 04 DE MARÇO DE 2024

*DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO  
DA COORDENADORA  
PEDAGÓGICA DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE  
E LAZER.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, legislação municipal vigente, Lei Complementar nº 008, de 26 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Exonerar a senhora VANESSA MATIAS DOS SANTOS, RG:0986194115 SSP-BA do cargo comissionado de Coordenadora Pedagógica, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2024.

Cumpra-se,  
Cientifique-se,  
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2024.

  
**Antônio Alves dos Santos**  
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320